



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0083919-72.2010.8.16.0014

Processo: 0083919-72.2010.8.16.0014
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Classificação de créditos
Valor da Causa: R\$88.834,91
Autor(s): • BAERLOCHER DO BRASIL S.A
Réu(s): • MUNDIAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP

VISTOS.

I.Trata-se de *Ação Falimentar* proposta por **BAERLOCHER DO BRASIL S.A.** em face de **MUNDIAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA – EPP**, qualificados nos autos.

A autora pleiteou a declaração de falência da ré com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 1.1).

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao juízo da 6ª Vara Cível desta comarca.

Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (mov. 1.12).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 1.13).

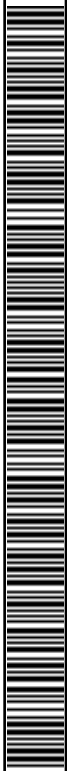
Em **sentença**, foi decretada a falência da ré em 12.08.2013 – sendo estabelecido o termo legal da falência a partir de 60 (sessenta) dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento – e nomeado administrador judicial o Dr. Clybas Correa Rocha Neto (movs. 1.16, 1.21 e 1.23).

A parte ré interpôs recurso de apelação (mov. 1.24), o qual teve seguimento negado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (movs. 1.26 e 1.28).

Houve o trânsito em julgado em 21.06.2017 (mov. 1.29).

O **administrador judicial** assinou o termo de compromisso em 30.05.2018 (mov. 58).

A **falida** juntou aos autos os seguintes documentos (movs. 65 e 86): **(i)** lista de credores; **(ii)** ações judiciais em trâmite; **(iii)** extratos bancários; **(iv)** certidões positivas do cartório distribuidor e dos cartórios de protesto de títulos; **(v)** débitos fiscais; **(vi)** contrato social – 12ª alteração; **(vii)** requisição de pagamento perante o Município de Cambé; **(viii)** balanço patrimonial dos exercícios de 2013 a 2017.



Além disso, a **falida** informou o endereço atual do único sócio e os dados do contador encarregado da escrituração fiscal, bem como prestou as informações necessárias relativas aos bens móveis e imóveis de sua propriedade (mov. 89).

O **administrador judicial** requereu (mov. 94): **(i)** a publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; **(ii)** a dilação de prazo para apresentação do relatório das causas da falência de que trata o art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005; **(iii)** a intimação do sócio da falida para informar o nome do proprietário do imóvel onde a empresa estava situada, apresentando a certidão atualizada de registro do referido imóvel; **(iv)** a intimação do falido para informar a situação dos procedimentos de cobrança adotados contra o Sr. Fernando Donizete G. Beneduzzi; **(v)** a intimação da falida para apresentar os documentos listados no item 7; **(vi)** o envio de ofício para a 10ª SDP de Londrina para informar o andamento das investigações acerca dos B. O. 2015/1261406, 2016/294435 e 2015/1219501.

Os pedidos acima foram deferidos pelo juízo (mov. 110).

A **falida** juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente vinculada ao Banco Santander e a cópia da matrícula referente ao imóvel onde a empresa estava situada. No mais, esclareceu que não houve cobrança do cheque emitido pelo Sr. Fernando (mov. 120).

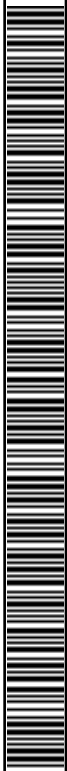
O **administrador judicial** apresentou o relatório preliminar previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e, ainda, requereu (mov. 130): **(i)** a gratuidade de custas para a expedição do edital; **(ii)** a intimação da falida para apresentar os extratos de todas contas bancárias desde a constituição da pessoa jurídica até o seu encerramento; **(iii)** a intimação do escritório de contabilidade para apresentar os documentos contábeis anteriores à decretação da falência; **(iv)** envio de ofício para a 10ª SDP de Londrina para informar o andamento das investigações acerca dos B. O. 2015/1261406, 2016/294435 e 2015/1219501; **(v)** a realização dos bloqueios de bens de terceiro e envio de ofícios conforme item 05 da petição.

Com exceção do pedido de bloqueio de bens de terceiro, os demais requerimentos do administrador judicial foram deferidos (mov. 138).

Foram encaminhados ofícios ao escritório de contabilidade da falida e ao Comando da 10ª Subdivisão Policial de Londrina (movs. 144, 145, 151, 183).

O **administrador judicial** requereu a intimação do sócio Paulo Teixeira Ferraz e Silva para integralizar o capital social até o limite de suas cotas, além da contratação de profissional de direito para auxílio em todos os processos em que a massa falida figure como parte (mov. 152).

A Planase – Planejamento e Consultoria Empresarial juntou aos autos as Declarações de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos de 2009 a 2013, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, bem como a Escrituração Contábil Digital (ECD) retirada do banco de dados da Receita Federal relativa aos anos de 2009 a 2012 (mov. 165).



Foram realizadas **penhoras/arrestos** no rosto dos presentes autos (movs. 185, 453, 492, 500, 555, 584, 596 e 698).

O Delegado de Polícia da 10ª Subdivisão Policial de Londrina informou que não houve a instauração de Inquéritos Policiais referentes aos Boletins de Ocorrência 2015/1261406, 2016/294435 e 2015/1219501 (movs. 189 e 205).

Em cumprimento à determinação judicial, o Banco Santander S.A. juntou aos autos os extratos bancários da falida e a Cédula de Crédito Bancário nº 00334293300000000930, emitida em 20.05.2011 (mov. 259).

Em atendimento aos requerimentos formulados pelo administrador judicial (mov. 279) e pelo *Parquet* (mov. 285), foi **deferido** (mov. 288): **(i)** o pedido de contratação de escritório de advocacia pelo administrador judicial para a representação processual da massa falida nos processos em que é parte (LFR, art. 22, I, “h”); **(ii)** a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para providenciar a anotação da falência no registro da falida, com o respectivo encaminhamento ao juízo do comprovante de cumprimento da diligência (LFR, art. 99, VIII); **(iii)** a expedição de cartas à Fazenda Municipal de Londrina, à Fazenda Municipal de Cambé (onde havia filial – seq. 65.5), à Fazenda Estadual do Paraná e à Fazenda Nacional, comunicando a decretação da falência (LFR, art. 99, XIII); **(iv)** a expedição de mandado para intimação pessoal de Paulo Teixeira Ferraz e Silva à Av. Rio Branco 752, nesta cidade, para resposta ao pedido de integralização do capital.

A Junta Comercial do Paraná comprovou o cumprimento da decisão judicial (movs. 296 e 300).

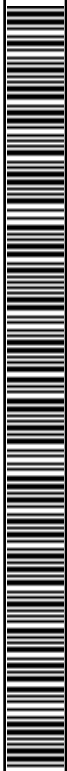
Intimado (mov. 310), o Sr. **Paulo Teixeira Ferraz e Silva**, sócio da falida, manifestou-se nos autos aduzindo quem em razão da quebra da ré, não dispõe de recursos para integralizar o capital social no montante de R\$ 2.064.209,34, sendo que os bens de sua propriedade estão gravados com ônus da Receita Federal e BRDE, fatos já informados ao administrador judicial (mov. 312).

O administrador judicial:

a) comunicou a substituição do advogado anteriormente informado nos autos e esclareceu que fora celebrado contrato de representação processual com a advogada Lara Caxico Martins Miranda (movs. 315 e 332);

b) reiterou o pedido de publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (mov. 331);

c) requereu a nomeação da pessoa jurídica Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda., representada pelo sócio Clybas Correa Rocha Neto, para atuar como administrador judicial no processo falimentar da ré, com o consequente arbitramento de honorários em 5% dos ativos líquidos a serem arrecadados na falência, conforme art. 24, § 1º da Lei 11.101/2005 (mov. 331);



d) informou a propositura da ação de integralização de capital nº 0033498-92.2021.8.16.0014 (mov. 368).

O **ESTADO DO PARANÁ** informou que a falida não possui débitos pendentes perante o fisco estadual (mov. 337).

O **MUNICÍPIO DE LONDRINA** informou que a falida possui débitos apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda no valor de R\$ 14.191,98 (mov. 402). Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE CAMBÉ** informou que é credor do valor de R\$ 13.669,49 (mov. 554).

A **UNIÃO** informou que não foram localizados débitos de FGTS ou fazendários em nome da falida, porém, há débito inscrito em D.A.U. (Execução Fiscal nº 50200251620184047001 – 7ª Vara Federal de Londrina), já com penhora no rosto destes autos de falência (mov. 403).

Sobreveio **decisão** deferindo pedido para que a pessoa jurídica Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda. atue como administradora judicial nos autos (mov. 377).

Em dezembro/2021 foi publicado **edital** com a íntegra da sentença que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela falida (movs. 417 e 419).

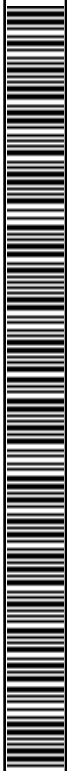
O **administrador judicial** apresentou a **relação de credores** de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (mov. 469) e informou que até o momento não foi possível arrecadar qualquer ativo da falida (mov. 511).

Em novembro/2022 foi publicado **edital** com a segunda relação de credores (movs. 560 e 563).

A Secretaria certificou nos autos (mov. 602) que promoveu a distribuição em apartado dos **incidentes de classificação de crédito público** em favor da União (0071993-74.2022.8.16.0014), do Município de Londrina (0071992-89.2022.8.16.0014) e do Município de Cambé (0071994-59.2022.8.16.0014).

O sócio **Paulo Teixeira Ferraz e Silva** informou que, na condição de fiador da falida, efetuou o pagamento da dívida existente com o Banco Santander, sub-rogando-se no direito do credor originário. Deste modo, requereu a sua habilitação na condição de credor da massa falida e, em caso de procedência dos autos 0033498-92.2021.8.16.0014, que a integralização de capital seja compensada do valor do crédito que possui com a massa falida (mov. 609). Intimado, o Banco Santander S.A. manifestou concordância com o pedido do sócio da falida (mov. 618).

A **remuneração** do administrador judicial foi fixada em 2% do valor de venda dos bens da falida, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/2005 (movs. 610 e 613).



Após manifestação do *Parquet* (mov. 641), foi **deferido** o pedido de sub-rogação e determinada a retificação do quadro geral de credores e em sistema, a fim de substituir o Banco Santander por Paulo Teixeira Ferraz e Silva (mov. 644).

O **Secretário Municipal da Fazenda de Cambé** juntou aos autos cópia integral do processo administrativo 6967/2021, iniciado pela falida, conforme determinação judicial (movs. 644 e 673).

A **falida** requereu a realização de diligências pelo administrador judicial para recuperar o valor pago ao Município de Cambé em decorrência de contrato posteriormente rescindido (mov. 676). Por sua vez, o **administrador judicial** informou não ser pertinente o ajuizamento de ação questionando o teor da decisão proferida pelo Município de Cambé quando do enfrentamento das questões abordadas no Protocolo 6967/2017, uma vez que a rescisão contratual foi motivada pelo inadimplemento por parte da falida (mov. 688).

O **administrador judicial** apresentou **informações atualizadas** sobre o ativo e passivo da massa falida, bem como sobre os incidentes de classificação de créditos públicos e demandas em que a falida figura como parte (movs. 728 e 757).

Após manifestação da falida (mov. 762), o administrador judicial informou que apresentou, nos autos de execução fiscal 5017066-38.2019.4.04.7001/PR, exceção de pré-executividade para fins de reconhecimento da prescrição do crédito fiscal (mov. 777).

Os autos foram **redistribuídos** a este juízo em setembro/2024 (movs. 788 e 799).

Intimado (movs. 808 e 820), o **administrador judicial** apresentou relatório contendo os principais andamentos relativos aos autos principais, autônomos e incidentais (mov. 823).

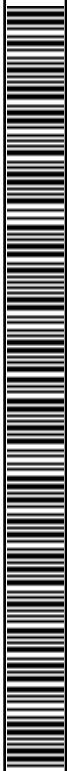
Vieram os autos conclusos para decisão.

II.1.Com o intuito de dar prosseguimento ao feito, determino:

O bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida (o bloqueio pode ser tentado no valor de R\$ 500.000,00), pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

O bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida, pelo sistema RENAJUD.

A realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema INFOJUD; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos 03 últimos exercícios anteriores à decretação da falência, da sociedade e de seus sócios, observado o **sigilo legal**.



II.2. Expeçam-se os ofícios previstos no art. 448 do CNFJ:

Art. 448. Da sentença que decretar a falência do(a) devedor(a) ou deferir o processamento da recuperação judicial ou, ainda, convolar a concordata ou a recuperação judicial em falência, serão expedidos ofícios, que deverão ser instruídos com uma via da decisão judicial.

§ 1º Além daqueles determinados pelo(a) Juiz(íza), serão expedidos ofícios:

I - ao(a) Presidente(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os(as) Juízes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

II - ao(a) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná;

III - aos(às) Procuradores(as)-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

IV - ao(à) Diretor(a) Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao(a) administrador(a) judicial;

V - ao(a) Presidente(a) da Junta Comercial do Estado do Paraná, para que:

a) registre a inabilitação do(a) falido(a) para o exercício de qualquer atividade empresarial^[1], a partir da decretação da falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações (cumprido ao mov. 300);

b) anote as expressões Falido(a) ou Em Recuperação Judicial, conforme o caso, no registro da empresa;

c) remeta ao juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no registro;

VI – ao(à) oficial(a) do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do juízo que proferiu a decisão para que:

a) encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;

b) abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

VII – aos Ofícios dos Distribuidores dos feitos judiciais da sede do juízo que proferiu a decisão; e

VIII - aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores.

§ 2º Nos ofícios referidos no § 1º, além do disposto na decisão judicial, deverão constar:

I - a qualificação da empresa falida ou em recuperação judicial, de seus(as) sócios(as) solidária e ilimitadamente responsáveis, dos(as) controladores(as) ou administradores(as), no caso de sociedades por cotas, e dos diretores, se for sociedade anônima; e

II - o nome do(a) administrador(a) judicial nomeado(a) na sentença.



§ 3º Serão juntadas ao processo principal cópias de todos os ofícios expedidos.

Expeçam-se ofícios, também, aos seguintes destinatários:

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que proceda à anotação da falência no registro do/a devedor/a, passando a constar a expressão “Falido” ou “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL para que, conforme art. 121 da Lei nº 11.101/2005, determine aos Bancos e Instituições Financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor ou devedor e o endereço da respectiva agência. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas do/a falido/a deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de “nada consta”.

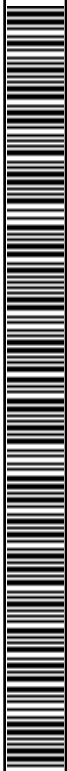
OFICIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, informem a este juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora.

EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ E VARAS DO TRABALHO DO PARANÁ, informando que:

a) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o/a falido/a (art. 99, inciso V, da LREF), ressalvadas ^[2]: (i) as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da LREF) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, da LREF), (ii) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”; (iii) as execuções individuais com expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa”;

b) se requerido pelo/a administrador/a judicial, deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108 da Lei nº 11.101/2005;

c) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra o/a falido/a são de competência desta Vara Cível e Empresarial Regional;



d) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

II.3. Providencie-se instauração dos incidentes previstos no art. 23, incisos XVI e XVII, da Portaria 135/2024 deste juízo.

III. Ante o exposto:

III.1. À Secretaria para cumprir as diligências indicadas nos itens “II.1”, “II.2” e “II.3” acima, sem prejuízo de outras diligências previstas na Portaria 135/2024 deste juízo.

III.2. Após, **intime-se** o administrador judicial para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca das diligências realizadas nos autos e requerer o prosseguimento do feito.

III.3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público** com prazo de 30 dias corridos.

III.4. Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

nbg

[1] “A restrição somente vale para o exercício da atividade empresária, não obstante a prática de outras atividades. Com efeito, o falido pode: (i) exercer atividade não empresária; (ii) ser empregado; e (iii) ser administrador de sociedades (empresárias ou não).

[...].

[...], somente no caso de condenação por crime falimentar é que essa última ocupação lhe será vedada (até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal prevista entre os arts. 93 a 95 do CP [...]). (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.076-1.077).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U4 BBF4T 6MZNR VH7ZA



[2] *a) Execução individual com leilão já designado.* O juiz da falência pode, na sentença declaratória, determinar que não se suspendam as execuções individuais com leilão já designado, como medida de economia processual. Sendo um dos objetivos da falência a venda dos bens do ativo da falida, e a execução individual estando já adiantada a ponto de se encontrar às vésperas da alienação judicial, recomenda o princípio da economia que se realize o ato nesta última. Nesse sentido, o leilão é realizado na época da designação, **mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa.** O credor que movia a execução individual deverá habilitar o seu crédito na falência. Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência.

b) Execução individual com expropriação já realizada. Esta execução não se suspende porque, na verdade, o bem da devedora já foi liquidado. Considera-se, então, que a execução individual atingiu seu objetivo antes da decretação da falência. Nesta hipótese, o credor que movia a execução individual levanta, do produto apurado no leilão, o valor de seu crédito. Se o produto da venda judicial do bem penhorado não for suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo, o credor poderá habilitar na falência o saldo em aberto. **Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa.**

(Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, págs. 304 e 305).

